PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

# Diário Oficial do MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**Ano I** | **Edição Nº 9 de quinta-feira, 10 de julho de 2025** | **Nº de páginas: 72**

**SUMÁRIO:**

● **DECRETO Nº 1.213/2025, ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 1.185 - CMS.** - ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 1.185, DE 28 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE — CMS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE — SMS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

● **PORTARIA Nº 017/2025 - SMS.** - CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR A SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

● **PORTARIA Nº 285/2025 - SEMED.** - CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR A SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

● **PORTARIA Nº 286/2025 - SEMED.** - DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE.

● **DECRETO Nº 1.214/2025 - ESTABELE NORMAS PARA OS MEIS.** - ESTABELECE NORMAS ACERCA DA CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEIS, E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 044/2025 - PML.** - O PRESENTE TERMO DE CONTRATO TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL AV. NOSSA SENHORA DA PIEDADE, N° 232, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO DE LAGARTO, PARA INSTALAÇÃO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VOVÓ LUZIA DÓREA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PROPOSTA DA LOCADOR E INEXIGI

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 045/2025 - PML.** - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, BEM COMO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA, OS QUAIS CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DESTE DOCUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 046/2025 -PML.** - CONTRATAÇÃO PARA ATRAÇÃO ARTÍSTICA DE “LUIZ FERRAZ”, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 07 DE JUNHO DE 2025, COM DURAÇÃO EM MÉDIA DE 90 MINUTOS, PREVISTO PARA INICIAR AS 21:00H. Á 22:30MIN NA RUA LARANJEIRAS, EM CELEBRAÇÃO À TRADICIONAL E CULTURAL FESTEJO JUNINO DO MUNICÍPIO ALUSIVO AO “FESTIVAL DA MANDIOCA 2025” DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 035/2025/PML.

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/2025 - PML.** - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA CONTÁBIL COM O PROPÓSITO DE EXAMINAR A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ABRANGENDO COM OS RECURSOS DA DESO EM CONFORMIDADE COM A NOTA TÉCNICA N.º 01/2024 DO TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DE SERGIPE, APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS E CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2025 - PML.** - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO ARTÍSTICA COM IDENTIDADE CULTURAL PARA OS FESTEJOS JUNINOS, DE AUTORIA DE ARTISTA PLÁSTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, BEM COMO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA, OS QUAIS CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DESTE DOCUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2025 - PML.** - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO COMUM CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADOS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGARTO (SE), PARA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROCESSO E SEUS ANEXOS, BEM COMO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA, OS QUAIS CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DESTE DOCUMENTO, INDEPENDENTEMEN

● **EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2025 - PML.** - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA POR AEROLEVANTAMENTO, CADASTRO IMOBILIÁRIO, AMPLIAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA WEB, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ABAIXO, INCLUIN



Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

Estabelece normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 123/2006 garante a oferta de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras promovidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

**CONSIDERANDO** que os principais objetivos do tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) são a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

**CONSIDERANDO** que o art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que nas compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal;





PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000
TELEFONE: (79)36319-600
EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da atuação do Poder Executivo Municipal nas compras públicas, nos moldes estipulados pela norma federal, enquanto não sobrevier legislação local mais benéfica ou adequada às alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014;

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual n.º 8.747, de 09 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regramento próprio que permita o fomento à economia local ou regional, por meio do poder de compra governamental capaz de gerar renda, empregos e melhor distribuição das riquezas na cidade de Lagarto e região,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, pela Lei Estadual n.º 8.747, de 09 de setembro de 2020, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, entende-se por:





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

I - empresa local: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Lagarto;

II - empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida nos municípios circunvizinhos, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e assim considerados, especificamente os Municípios de Simão Dias, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Itaporanga d'Ajuda, Campo do Brito, São Domingos, Macambira e Pedra Mole, conforme dispõe o inciso II, do art. 18, do Decreto n. 526/2017.

**§ 1º.** O edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

**§ 2º.** A aplicação deste decreto dependerá de expressa previsão no instrumento editalício.

**Art. 3º.** Para promover a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas nos processos licitatórios, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Lagarto ou nas regiões circunvizinhas que manifestarem interesse em se cadastrar perante o órgão licitante mediante prévia indicação e identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços nas quais atua, de modo a permitir que o Poder Público mapeie o mercado local e regional para otimizar as compras públicas e fomentar a economia.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

II - divulgar os processos licitatórios em que a participação as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é exclusiva ou por cota, na forma da Lei, além de encaminhar ditas publicações às entidades de apoio e de representação das respectivas pessoas jurídicas que manifestarem interesse no recebimento das referidas notícias para divulgação em seus veículos de comunicação.

III - padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) na formulação de suas propostas.

IV - deixar de utilizar especificações técnicas excessivas e complexas que possam restringir, injustificadamente, a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estabelecidas na sede do órgão licitante ou em cidades regionais próximas.

V – averiguar se o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar estão conceituados na Lei (Federal) n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como verificar se a situação daqueles está regular junto à Previdência Social e ao Município.

**Art. 4º.** As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.





PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000
TELEFONE: (79)36319-600
EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**§ 1º.** Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

**§ 2º.** O prazo previsto no §1º deste artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, desde que haja manifestação expressa do licitante junto ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou à Comissão de Contratação, antes de sua expiração.

**§ 3º.** A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.

**§ 4º.** A desclassificação, em decorrência da não regularização fiscal ou trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, previstos no § 5º, do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021, sujeitando-a às penalidades estabelecidas legislação.

**Art. 5º.** Nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas têm, em caso de empate, preferência de contratação.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o empate é caracterizado quando as propostas apresentadas pelas pessoas enumeradas no "caput" deste artigo sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por pessoa ou empresa que ostente a mesma condição.

**§ 2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**§ 3º.** Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

**§ 4º.** Caso a regra prevista no § 3º não solucione o empate, será dada preferência:

I - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

II - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**§ 5º.** Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

**§ 6.º** Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

a) nas etapas de seleção e recrutamento;
b) em programas de capacitação;
c) em programas de ascensão profissional;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

VII - reserva de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n.º 19.727, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 6º** Ocorrendo o empate a que se refere art. 5º desta Lei, procede-se da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI ou sociedade cooperativa mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior à menor proposta oferecida no certame, situação esta em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;

II - não ocorrendo a contratação, na forma do inciso I do "caput" deste artigo, são convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do art. 5º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

**§ 1º.** Na hipótese de não adjudicação nos termos previstos no "caput" deste artigo, o objeto licitado deve ser adjudicado em favor da proposta de menor valor apresentada na sessão de disputa.

**§ 2º.** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser intimada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos,





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

após o momento no qual é formalizada a situação de empate legal pelo pregoeiro, sob pena de preclusão.

**§ 3º.** Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem colocada não apresente nova proposta, ou apresentando, não for de valor mais baixo do que a proposta considerada vencedora, o prazo de 5 (cinco) minutos deve ser reaberto em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes, enquadradas no inciso II do "caput" deste artigo, na ordem de classificação.

**Art. 7º.** A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**§ 1º.** No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

**§ 2º.** Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

**§ 3º.** O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**Art. 8º.** Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

**§ 1º.** O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

**§ 2º.** Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

**§ 3º.** A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

**Art. 9º.** Nas contratações estimadas em valor superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal pode, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional.

**Art. 10.** Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - o percentual de exigência de subcontratação;





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas no § 5º, do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021, sujeitando-a às penalidades estabelecidas legislação.

**§ 1º.** Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - enquadrado em uma das categorias mencionadas no "caput" do art. 1º desta Lei;

II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;

III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º.** O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3º.** Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**§ 4º.** É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§ 5º.** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do edital.

**§ 6º.** São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

**Art. 11.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (ME) dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, ou pelas regras registrais da Junta Comercial do Estado onde a empresa está estabelecida ou pelas normas aplicáveis aos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

**§ 1º** No momento indicado no Edital, a licitante deverá apresentar declaração assinada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

**§ 2º** Havendo dúvidas durante o certame licitatório de que a licitante se enquadra ou não como microempresa (ME)ou empresa de pequeno porte (EPP), a





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

Administração Pública Municipal determinará a realização de diligência para que o interessado disponibilize, às suas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão simplificada (se pessoa jurídica registrada em Junta Comercial) ou certidão de breve relato (se pessoa jurídica registrada no cartório de registro próprio).

**§ 3º** Na hipótese do § 2º acima, caso o licitante não apresente os documentos solicitados, não lhe serão aplicáveis os benefícios dispostos da Lei Complementar n.º 123/2006, podendo ser desclassificada do certame se o mesmo for para participação exclusiva ou reserva de cotas para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

**§ 4º.** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**Art. 12.** Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1 de abril de 2021, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no art. 1º desta Lei, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A não aplicação da preferência prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser justificada no processo de contratação.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Gestão de Licitações, Contratações e Logística poderá expedir normas complementares, por meio de Portarias, para a execução deste Decreto.

**Art. 14.** Aplicam-se ao presente Decreto, no que couber, as disposições contidas no Decreto Federal n.º 8.538/2015 e na Lei Estadual n.º 8.747, de 9 de setembro de 2020.

**Art. 15.** Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto apenas aos processos licitatórios ou de compras diretas publicados após a promulgação do mesmo, sendo vedada sua aplicação aos certames em curso ou em fase de intervalo mínimo de publicação.

**Art. 16** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** O Decreto n.º 526, de 10 de agosto de 2017, do Município de Lagarto, no que não for conflitante com este Decreto, permanece em vigor.





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**DECRETO N.º 1.214**
**DE 10 DE JULHO DE 2025**

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 10 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Assinado de forma digital por ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549 Dados: 2025.07.10 10:48:56 -03'00'

***ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS***
***PREFEITO MUNICIPAL***

Documento assinado digitalmente
gov.br ANGELA ALBINO
Data: 10/07/2025 10:30:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

***Angela Albino***
***Secretária Municipal de Governo e Inovação***





**PRAÇA DA PIEDADE CEP: 49.400-000**
**TELEFONE: (79)36319-600**
**EMAIL: gp@lagarto.se.gov.br**


Assinado digitalmente por 13124052000111 - MUNICIPIO DE LAGARTO